

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.641, DE 2019

Confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

Autor: SENADO FEDERAL - MARIA DO CARMO ALVES

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, cujo escopo é conferir ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

Aprovado no Plenário do Senado Federal aos 6 de abril de 2020, a proposição em tela veio para ser submetida à revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal em sua redação atualmente vigente.

Conforme Despacho de tramitação datada aos 29 de setembro de 2020, a matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise de seu mérito, e à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre os itens previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa - constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



De acordo com o despacho de tramitação, a proposição estaria sujeita à apreciação conclusiva das comissões, no entanto, identificamos no caso um lapso, pois conforme a literalidade da alínea “f” do inciso II do art. 24 do nosso Regimento Interno, as matérias oriundas do Senado Federal devem necessariamente passarem pelo Plenário desta Casa Legislativa.

A iniciativa está, pois, sujeita à apreciação do Plenário. O regime de tramitação é prioritário, conforme preceitua o art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A comissão de mérito aprovou a matéria aos 13 de setembro de 2023, seguindo voto da minha lavra.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União incentivar e legislar sobre os “direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional” (Const. Fed., art. 215, *caput*). Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).



No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 4.641, de 2019, não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro, principalmente no que concerne à busca da preservação da cultura popular, e de seus especiais “*savoir-faires*”.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 4.641, de 2019.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2024-4695

